

LIBERDADE ECONÔMICA E COTA DE TELA¹

Adriana Pereira Benjamini

Mestranda no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento e Sociedade, oferecido pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe-Uniarp. Especialista em Metodologia do Ensino da Língua Portuguesa pela Universidade do Oeste de Santa Catarina-Unoesc. Bacharela em Direito pela Uniarp. Graduada/Licenciada em Letras-Habilitação em Língua Portuguesa, Espanhola e Respectivas Literaturas pela Universidade do Contestado-UnC. Bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina-FAPESC/Uniarp.

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/3027468442452838>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1551-7454>.

E-mail: adrianabenjamini@hotmail.com.

Mônica Aparecida Schramm Frarão

Mestranda no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento e Sociedade, oferecido pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe-Uniarp. Especialista em Direito Tributário, pela Faculdade Única de Ipatinga-FUNIP. Bacharela em Direito, pela Faculdade Metropolitana de Blumenau-FAMBEBLU. Servidora do Instituto Federal Catarinense (IFC).

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/1015942185272133>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7547-9365>.

E-mail: mass05@bol.com.br.

Levi Hülse

Doutor em Ciência Jurídica, pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/1833130032474610>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9974-6325>

E-mail: levi@uniarp.edu.br

Recebido em: 15/09/2022

Aprovado em: 15/03/2023

RESUMO

O artigo em questão tem como objetivo analisar o mecanismo da obrigatoriedade de o empreendedor exibir obras audiovisuais cinematográficas brasileiras, como instrumento de prestígio à cultura nacional, em aparente detrimento da liberdade econômica e livre iniciativa. A análise contará com a exposição da previsão do texto constitucional referida no artigo 170, que preconiza a ordem econômica do Estado Democrático, seguindo-se do exame dos princípios relacionados ao ramo econômico, com reflexão sobre as liberdades postas, ao retrato da compatibilidade e, até mesmo, da legitimidade constitucional da intervenção estatal, trazendo à baila a compreensão conferida pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao tema da cota de tela, operada pela Medida Provisória de nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, que

¹ Agradecimento à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC pelo financiamento da presente pesquisa que faz parte do projeto intitulado "Direitos Humanos no ensino básico no município de Caçador: a importância do ensino de Direitos Humanos para a Sociedade", projeto aprovado no edital de chamada pública FAPESC nº 15/2021 - programa de ciência, tecnologia e inovação de apoio aos grupos de pesquisa da associação catarinense das fundações educacionais - ACAFE aprovado pela FAPESC. Agradecimento também à FUNIARP e UNIARP.

fixou um prazo de vinte anos, contados de 05 de setembro de 2001, a reserva de percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente. Como corolário da efetivação da garantia do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, o fomento da intervenção estatal tangencia o exercício efetivo de acesso à cultura, até mesmo, porque, ele representa um aspecto transindividual, na medida em que todos detêm o direito, mas com fruição individualizável, afinal, a cultura é experimentada de forma distinta por cada pessoa e, mesmo que não perceptível, a medida vem assegurar a efetividade da promessa do legislador de prestigiar em certa medida a cultura nacional, convivendo o mandamento legal com a liberdade econômica e livre iniciativa. Assim é que o presente trabalho almeja trazer esses apontamentos e a perspectiva da constitucionalidade das medidas adotadas pelo legislador, no intuito de provocar discussões sobre a temática, ainda mais, porque se encontra em trâmite no Poder Legislativo Federal, projeto de lei de semelhante gênese.

Palavras-chave: Liberdade econômica. Cota de tela. Cultura nacional. Livre iniciativa.

ECONOMIC FREEDOM AND SCREEN QUOTA

ABSTRACT

The article objective to analyze the mechanism of the economic obligation to exhibit brazilian cinematographic audiovisual works, as an instrument of prestige to national culture, apparently confrontation for economic freedom and free enterprise. The analysis will include an exposition of the provision of the constitutional text referred to in art. 170, which advocates the economy in the Democratic State, following the principles related to the economic branch with reflection on postal freedoms, the portrait of the adequacy even and even of the constitutional order of intervention, through the granting of constitutional freedom to intervention by the Federal Supreme Court on the subject of screen quota, operated by Provisional Measure nº. 2.228-1, of September 6, 2001, which established a period of twenty years, as of September 5, 2001, the reserve of an annual percentage of Brazilian cinematographic and videophonographic works among its titles, obliging to launch them commercially. As the realization of the guarantee of the full exercise of cultural rights and access to the sources of national culture, the promotion of state intervention touches the effective access to culture, even because it represents a transindividual aspect, insofar as everyone holds the Mas with individualizable legislation, but with individualizable authorization, the culture is experimentally distinct for each person and, that the measure comes from the same guarantee of recognition of the legislator's promise of prestige to a certain extent the national culture, coexisting the legal commandment with economic freedom and free enterprise . So is the present work that aims to seek the aesthetics of constitutionality, in order to provoke legislation on the issue of the subject, even more to find in a federal project of processing in the Legislative Power of similarity.

Keywords: Economic freedom. Screen quota. National culture. Free Initiative.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objeto analisar o mecanismo da obrigatoriedade de o empreendedor exibir obras audiovisuais cinematográficas brasileiras, como instrumento

de prestígio à cultura nacional, em aparente detrimento da liberdade econômica e livre iniciativa.

O procedimento adotado pelo Estado, no aspecto cultural, atinge noções de cidadania e direitos fundamentais, de modo que, a complexidade da proposta exige abordagem interdisciplinar, no campo da Educação, Direito, Filosofia, dentre outros.

O trabalho propõe uma reflexão sobre esta relação imposta pelo Estado, ainda mais porque a mais alta Corte do nosso País resolveu controvérsia, com vozes não unânimes, sobre a compatibilidade da chamada cota de tela no contexto da ordem econômica.

Insta mencionar, além da reflexão envolta sobre as liberdades no viés da ordem econômica e livre iniciativa, do acesso à cultura, para o efeito de compreender o impacto na relação existente entre os limites impostos pelo Estado, diga-se, ao impor a obrigação de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras e como esse mecanismo afeta as liberdades não só do empreendedor, mas das pessoas destinatárias da norma, observar-se-á, o curso da validade do mecanismo legal adotado pelo Estado para conferir a obrigação e o fato de, em que pese, afirmada a constitucionalidade da medida, o alcance do termo final de vigência da norma sem sua reedição a tempo e modo.

2 DELIMITAÇÕES METODOLÓGICAS

Com vistas a alcançar os objetivos propostos, o estudo contou com o suporte bibliográfico dos doutrinadores do tema envolvido, assim como na jurisprudência. Sob o ponto de vista da abordagem, esta se apresenta qualitativa, no método dedutivo, partindo-se, pela racionalidade que lhe é inerente, do meio geral para o específico.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Inúmeras são as garantias, direitos e deveres que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê. Dentre elas, que a ordem econômica, deve estar interligada à valorização do trabalho, resultando um objetivo claro, o da existência digna da pessoa humana, dentro outros princípios, tais como:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;

- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (BRASIL, 1988, n.p).

Ainda, assevera-se o livre exercício da atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, com a ressalva de determinadas situações previstas em legislação.

E sobre a liberdade que emana da substância inerente a este livre exercício, pode-se descrever, “como sensibilidade e acessibilidade a alternativas de conduta e de resultado”. (GRAU, 2010, p. 203)

[...] não se pode entender como livre aquele que nem ao menos sabe de sua possibilidade de reivindicar alternativas de conduta e de comportamento — aí a sensibilidade; e não se pode chamar livre, também, aquele ao qual tal acesso é sonogado — aí a acessibilidade. (GRAU, 2010, p. 203)

Nesse sentido, a propriedade privada e livre concorrência, princípios explícitos do texto constitucional, asseguram o livre exercício de qualquer atividade econômica, na qual o empreendedor possui direito de dispor sobre seu negócio de modo a satisfazer, na perspectiva da lucratividade, sua conveniência. O Estado, assim, figura em campo intermediário, tendente a “proporcionar condições mínimas de bem-estar do cidadão, cobrar tributos, prestar serviços públicos e editar comandos legais para regular as relações econômicas” (GUERREIRO, 2010, p.52).

Embora presente esta liberdade, a Constituição conferiu ao Estado o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, em especial, às funções de fiscalização, incentivo e planejamento, assim como, o direito de exploração da atividade econômica se necessária aos imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo. Essa previsão está nos artigos 173 e 174 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, confira-se:

- Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
- Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Nessa compreensão, a dimensão jurídico-subjetiva do aspecto da liberdade econômica, ramifica-se na liberdade para exploração, para obtenção de lucro e os atos inerentes à operação,

assim como a liberdade conferida pela legislação para escolha de um local apropriado para estabelecimento do território do negócio, assim como seu mercado de atuação. A organização e gestão das atividades ou até mesmo o direito de opção por realizar ou não investimentos enaltece um importante aspecto de liberdades.

Trata-se, nessa toada, das liberdades de escolha; econômica em sentido estrito; de estabelecimento; de organização e gestão; e de investimentos. E, estas liberdades trilham com a livre iniciativa e suas limitações, como já citado parecer do professor José Afonso da Silva, em que o Supremo Tribunal Federal referiu a “livre iniciativa só é juridicamente amparada quando legítima e só é legítima quando seu titular a exerce com respeito aos ditames da ordem jurídica” (STF, 2007, n.p.). Não destoia, nesta ordem de ideias, a referência feita na obra de Martins, com a qual se conclui que “tudo isso se resume em autonomia privada, ou seja, o exercício de poder atribuído aos particulares de regular, pelo exercício de sua vontade, as relações de que participam, estabelecendo-lhes o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica”. (MARTINS-COSTA, 2022. p. 67).

Para o ex-ministro da Suprema Corte e professor Eros Grau,

[...] O fato é que, a deixarmos a economia de mercado desenvolver-se de acordo com as suas próprias leis, ela criaria grandes e permanentes males. Por mais paradoxal que pareça - dizia Karl Polanyi - não eram apenas os seres humanos e os recursos naturais que tinham que ser protegidos contra os efeitos devastadores de um mercado auto-regulável, mas também a própria organização da produção capitalista. (GRAU, 2010, p. 28).

A reflexão, pertinentemente aos valores da livre iniciativa, apesar de não se confundir com a liberdade econômica, ganha íntima relação, justo porque a última, como uma cláusula geral, nos remete à leitura de uma liberdade social, passível de limitações a fim de que o circuito produtivo encontre harmonia como um princípio da atividade econômica, fundamental ao Estado democrático. Esse pensamento encontra retrato, desde longa data, na Corte Suprema, como se observa:

[...] A livre iniciativa é um valor estruturante do nosso Estado Federativo Republicano. Ela já comparece, no corpo normativo da Constituição, como fundamento da República Federativa – artigo 1º, inciso III – e volta a desfilar pela passarela dos mais excelsos valores da Constituição na cabeça do artigo 170, ao lado da valorização do trabalho, evidentemente. [...] É preciso entender livre iniciativa na seguinte perspectiva: todos são livres para iniciar o processo produtivo e a sua vocação; para destinar seu talento, sua vocação, sua energia física, sua propriedade a uma determinada atividade econômica. Sou livre para me iniciar na economia. Mas uma vez iniciada a atividade econômica, valores outros entram no circuito produtivo, e de cunho social, porque a Constituição também faz da função social da propriedade não só um direito fundamental, como um princípio da atividade econômica (STF, 2007, n.p).

Vê-se, portanto, a ausência do caráter absoluto da liberdade econômica, visto por Gasparini (2003, p. 629), que:

As atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis, decorrentes da livre empresa, da livre concorrência e do livre jogo dos mercados. [...] o Estado, com o fito de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social (art. 170 da CF), pode restringir, condicionar ou mesmo suprimir a iniciativa privada em certa área da atividade econômica. Não obstante, os atos e medidas que consubstanciam a intervenção hão de respeitar os princípios constitucionais que a conformam com o Estado Democrático de Direito, consignado expressamente em nossa Lei Maior, como é o princípio da livre iniciativa.

Assim, diante dessa reflexão, o Estado também com a finalidade de conferir harmonia às liberdades, tanto de escolha no aspecto cultural, como de fomento à produção cinematográfica brasileira, editou por Medida Provisória de nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, estabelecendo princípios gerais da Política Nacional do Cinema, prevendo, por um prazo de vinte anos, contados de 05 de setembro de 2001, a reserva de percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente, confira-se:

Art. 56. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

Parágrafo único. O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente por decreto, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas (BRASIL, 2001, n.p).

Como corolário da efetivação da garantia do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, a Constituição valorou a difusão das manifestações culturais, como algo próprio da dignidade da pessoa humana. Assim, prevê a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1988, n.p).

Acerca da garantia constitucional pertinente ao exercício do direito à cultura, o ex-ministro da Corte Suprema Eros Grau, pronunciou:

Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Ora, na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. A superação da oposição entre os desígnios de lucro e de acumulação de riqueza da empresa e o direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, como meio de complementar a formação dos estudantes, não apresenta maiores dificuldades (STF, 2005, n.p).

A dignidade da pessoa humana, não é demasiado rememorar, ganha relevante atenção pelo constituinte de 1988, especialmente, quando, conforme já discorreu Sarlet (2011), em seu ensaio sobre dignidade da pessoa humana, a existência do Estado ocorre em função da pessoa humana e não ao reverso, porquanto é o ser humano o fundamento da finalidade estatal e não mero meio deste.

Assim como para Bonavides (2004, p. 378), o Estado Social é produtor de igualdade fática, num dado conceito que deve iluminar “sempre toda a hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos”. E, continuando o raciocínio, o mesmo autor considera que se obriga, ao Estado, se for o caso, “a prestações positivas; a prover meios, se necessário, para concretizar comandos normativos de isonomia” (BONAVIDES, 2004, p. 378).

No campo cultural, certamente, a presença Estatal não seria diferente, não como um determinante ou condutor da atividade econômica, mas como uma frente de equilíbrio. Para o Supremo Tribunal Federal:

Há que se salientar, assim, que, se, por um lado, a medida provisória, com a cota de tela, impõe alguma restrição às “empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial” (que necessariamente exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem); por outro, ela favorece o desenvolvimento econômico nacional a partir do fomento à produção audiovisual brasileira (STF, 2021, n.p).

E o fomento mencionado pela Corte Suprema tangencia o exercício efetivo de acesso à cultura, até mesmo porque ele representa um aspecto transindividual, na medida em que todos detêm o direito, mas com fruição individualizável, afinal, a cultura é experimentada de forma distinta por cada pessoa e, mesmo que não perceptível, a medida vem assegurar a efetividade da promessa do legislador de prestigiar em certa medida a cultura nacional, convivendo o mandamento legal com a liberdade econômica e livre iniciativa.

Sob o viés da proporcionalidade, vislumbra-se legitimidade constitucional, uma vez que, conforme o Supremo Tribunal Federal (STF, 2018, n. p.), citando Robert Alexy (2011, p. 116), a intervenção estatal na esfera jurídica dos sujeitos, condiciona-se “à existência de uma finalidade lícita que a motive, bem como ao respeito ao postulado da proporcionalidade, cujo fundamento deita raízes na própria noção de princípios jurídicos como mandamentos de otimização”.

A política da cota de tela ganha importância no cenário nacional, porquanto diretamente ligada à concentração de renda e, por consequência, de quem possui meios de sustentar esse acesso. Daí as críticas, pois o Brasil possui potencial de fomento à cultura o que integraria um verdadeiro propulsor de melhoria social para as pessoas.

O Brasil possui grande vantagem comparativa sobre muitos outros países que lutam por um cinema nacional: seu mercado interno. É evidente que a perversa concentração restringe o número de salas e espectadores. Tomados em conjunto, os brasileiros vão uma vez ao cinema a cada dois anos. Mas as pesquisas feitas pelos exibidores confirmam que, na verdade, dez milhões de brasileiros frequentam as salas oito vezes por ano. Réplica cruel da concentração de renda, a única vantagem é que há espaço para crescer. Vários produtos de consumo seletivo encontram-se em situação parecida: se não saírem do topo da pirâmide social não criarão escala econômica que os viabilize. É irônico imaginar que a redistribuição de renda, imposição de justiça, será ditada por uma necessidade mercadológica do próprio consumo. Para podermos ser bem explorados é indispensável uma sociedade mais justa e para o bom entendedor meia palavra basta. É possível vislumbrar uma situação de mercado interno que deslitize o consumo cinematográfico. E enfrente seu principal problema que é a expansão da base de espectadores, incorporando a classe média e as que lhe estão abaixo. Enfim, a inclusão cinematográfica, ampla, geral e irrestrita. (DAHL, 2002, p. 02).

Conforme já mencionado, a obrigação do empreendedor de exibir obras audiovisuais cinematográficas brasileiras contava com prazo determinado de duas décadas, visto como tempo suficiente para incrementar não só o acesso, mas o fomento e proteção à cultura nacional. Seu termo final, alcançou sua plenitude no mês de setembro de 2021, sem reedição, em tempo, de ato semelhante que pudesse garantir a continuidade do mecanismo criado no ano de 2001, quando editada a Medida Provisória de nº. 2.228-1.

Sob um ponto de vista mais amplo, a cota de tela vai além do simples estabelecimento de uma diretriz de fomento por parte do Estado. Conforme pensamento, a seguir, o desenvolvimento do cinema incrementa a geração de emprego, renda, desenvolvimento socioeconômico e ganha abertura para portas no mercado internacional, uma vez que essa cultura se apresenta como cartão de apresentação ao contexto de globalização.

Dadas as transformações tecnológicas, mesmo no contexto de globalização, o caráter local (e nacional) é determinante para o desenvolvimento e sustentabilidade da indústria. Daí as possibilidades de geração de emprego e renda, além das expectativas de desenvolvimento socioeconômico da indústria audiovisual. A perspectiva territorial é extremamente importante para o desenvolvimento produtivo (do conteúdo nacional) e também para a inovação (de tecnologias e processos), por ser o lócus real de implementação das atividades da indústria, o que propicia uma maior possibilidade de geração de sinergias e complementaridades (MUNIZ, 2019, p. 26).

Voltando ao tema do marco normativo estatal, antes de esvair o prazo de vigência, este foi alvo de exame de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reafirmada a compatibilidade da cota de tela com os postulados da liberdade econômica e livre iniciativa, como se verifica na ementa que é explicativa quanto ao tema:

Recurso extraordinário com repercussão geral. Direito Constitucional. Medida provisória. Obrigatoriedade de exibição de filmes brasileiros em salas de cinema. Cota de tela. Constitucionalidade. Recurso extraordinário não provido. 1. O recurso extraordinário foi interposto em face de acórdão por meio do qual a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou improcedente ação declaratória

ajuizada pelo Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado do Rio Grande do Sul, na qual se discute a obrigatoriedade de exibição de filmes brasileiros em salas de cinema. 2. É inviável o acolhimento da desistência do recurso extraordinário protocolado após o reconhecimento da repercussão geral da temática recursal. Há precedente no sentido “da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional”(RE nº 693.456/RJ-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJE de 19/10/17). 3. O exame jurisdicional sobre o mérito do requisito da urgência somente deve ocorrer em casos excepcionais, mormente quando evidenciado o abuso de poder por parte do Poder Executivo. Precedentes. No exame da medida provisória que versa acerca da defesa dos altos valores constitucionais (defesa, promoção e difusão da cultura nacional) envolvidos em cenário que se mostra profundamente permeado por oligopólios, é inviável atestar-se, de pronto, a ausência do requisito da urgência ou a evidência de abuso de poder pelo Executivo na normatização do tema. 4. A Medida Provisória n.º 2.228-1/01 promoveu intervenção voltada a proporcionar a efetivação do direito à cultura, sem, por outro lado, atingir o núcleo dos direitos à livre iniciativa, à livre concorrência e à propriedade privada, tendo apenas adequado as liberdades econômicas a sua função social. 5. Recurso extraordinário desprovido. 6. Tese: São Constitucionais a denominada cota de tela, consistente na obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais nos cinemas brasileiros, e as sanções administrativas decorrentes da inobservância da cota (STF, 2021, n.p).

Há, em mais recente análise, proposição em trâmite no Poder Legislativo Federal, por meio do projeto de lei nº 5.092, apresentada em 04 de novembro de 2020, com a finalidade de prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 2030 e determinar condições especiais referentes à exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem premiadas em festivais e concursos nacionais ou internacionais. Esta, porém, não alcançou a análise em tempo de conferir a continuidade normativa da então vigente Medida Provisória de nº. 2.228-1.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática envolta à batizada cota de tela, remete o intérprete à reflexão sobre as liberdades no viés econômico e da livre iniciativa, assim como às garantias de efetivo acesso à cultura, dignidade da pessoa humana, estímulo ao desenvolvimento nacional e à própria legitimidade constitucional da interferência estatal sobre o circuito produtivo como agente regulador da ordem econômica.

Ao confrontar e sem desmerecer todos os vetores que demandam certa harmonização, observa-se certa proporção razoável diante de uma finalidade lícita, é certo que a livre iniciativa e a liberdade econômica, na realidade, não se apresentam em tom menor ou como cedente a outros valores como o acesso à cultura e ao estímulo ou proteção ao mercado nacional, mas, ao revés, guarda valor estruturante no Estado Democrático, merecendo trilhar na mesma toada com

a promessa constitucional de garantia do acesso à cultura, até mesmo, porque vislumbrado aspecto transindividual, respeitando-se o direito de todos com fruição individualizável.

Não há, pois, na perspectiva constitucional, um caráter absoluto da liberdade econômica, e o Estado, também com a finalidade de conferir harmonia às liberdades, tanto de escolha no aspecto cultural, como de fomento à produção cinematográfica brasileira, agiu com acerto ao editar mecanismos legais voltados à reserva de percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, como corolário da efetivação da garantia do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional.

Conclui-se pela presença de legitimidade constitucional, operada por normas que asseguram a cota de tela, vez que, presente à compatibilidade da liberdade econômica e livre iniciativa em função da obrigação estatal de democratização do acesso à cultura, em prestígio à cultura nacional, para efeito de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.228-1**. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.092, de 04 de novembro de 2020**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265000>. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4923 do Distrito Federal**. Novo marco regulatório da televisão por assinatura (Lei n. 12.485/2011). Princípios inteligíveis aptos a limitar a atuação administrativa. Proporcionalidade da política de cotas de conteúdo nacional. Fundamentos jurídico-positivos e objetivos materiais consistentes. Improcedência. Requerente: Associação Brasileira de Televisão por Assinatura em UHF – ABTVU. Relator: Ministro Luiz Fux, 04 de abril de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14595775>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar em Ação Cautelar 1657 do Rio de Janeiro**. Estabelecimento industrial. Interdição pela Secretaria da Receita Federal. Fabricação de cigarros. Cancelamento do registro especial para produção. Legalidade aparente. Inadimplemento sistemático e isolado da obrigação de pagar Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Comportamento ofensivo à livre concorrência. Singularidade do mercado e do caso. Recorrente: American Virginia Indústria e Comércio Importação e Exportação de

Tabacos Ltda. Recorrido: União Federal. Relator para o Acórdão: Ministro Cezar Peluso, 27 de junho de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484304>. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 627432 do Rio Grande do Sul**. Obrigatoriedade de exibição de filmes brasileiros em salas de cinema. Cota de tela. Constitucionalidade. Recorrente: Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: União Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli, 18 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755966082>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1950 de São Paulo**. Meia Entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino. Ingresso em casas de diversão, esporte, cultura e lazer. Recorrente: Confederação Nacional do Comércio – CNC. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Eros Grau, 03 de novembro de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>. Acesso em: 20 jan. 2023.

DAHL, Gustavo. **Arte ou indústria?** Agência Nacional de Cinema. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/arquivos/arte-ou-industria.pdf/@@download/file/arte-ou-industria.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

GASPARINI, Diógenes. **Curso de Direito Administrativo**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: Interpretação e crítica**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. O Poder Judiciário como agente regulador da economia. **Revista de Direito Empresarial**, Curitiba, n. 14, p. 49-72, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro M. **Direito Privado na Lei da Liberdade Econômica: Comentários**. (Coleção IDiP). Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276342/>. Acesso em: 18 fev. 2023.

MUNIZ, Alex Braga. SILVA, Luana Máira Rufino Alves da. **Uma perspectiva estruturante e sistêmica para a reformulação da política cultural audiovisual**. Agência Nacional de Cinema. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/arquivos/artigo-alex-luana.pdf/@@download/file/artigo%20Alex%20Luana.pdf> Acesso em: 20 jan. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a liberdade econômica como direito fundamental na CF**. Consultor Jurídico. São Paulo, mar., 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-28/direitos-fundamentais-notas-aliberdade-economica-direito-fundamental>. Acesso em: 21 jun. 2022.